Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400
CNPJ 76.285.329/0001-08

DECRETO Nº 9092/2024

Estabelece a abertura de Crédito Adicional SUPLEMENTAR no Orçamento do Exercício de 2024, e dá outras providências.

O **Sr. Maurício Aparecido da Silva**, Prefeito Municipal de Mandaguaçu-PR, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município e autorização contida na Lei Municipal **nº 2339/23 de 22 de dezembro de 2023**.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional SUPLEMENTAR no Orçamento do Município de Mandaguaçu-PR, no corrente exercício, no valor total de **R$ 725.970,57** (setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta reais, e cinquenta e sete centavos), destinado para as seguintes dotações:

Programa de Trabalho Elemento	Código Local	Descrição	Fonte	Valor
06.03.10.301.0011.1.062		Construir Postos de Saúde		
3.3.90.93	736	Indenizações e restituições	0.323	73.607,99
06.03.10.301.0011.2.088		Manut. UBS do Jardim Bela Vista		
3.3.90.93	737	Indenizações e restituições	0.323	13.005,57
06.03.10.301.0011.1.028		Remodelar/ampliar Posto Saúde Vila Guadiana		
3.3.90.93	738	Indenizações e restituições	0.323	16.986,46
06.03.10.301.0011.1.029		Remodelar/ampliar Posto Saúde de Pulinópolis		
3.3.90.93	739	Indenizações e restituições	0.323	21.748,19
		Total de Suplementações nessa Fonte		**125.348,21**
06.03.10.301.0011.2.048		Manutenção da UBS Central		
3.3.90.30	178	Material de Consumo	0.324	200.000,00
3.3.90.39	180	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	0.324	120.000,00
06.02.10.302.0011.2.058		Manut. Consórcio Intermunicipal CISAMUSEP		
3.3.73.70	703	Rateio pela Participação em Consórcio	3.324	232.585,36
		Total de Suplementações nessa Fonte		**552.585,36**
12.03.15.451.0017.2.065		Manut. atividades da divisão - Recurso CIDE		
3.3.90.30	572	Material de Consumo	0.512	48.037,00
		Total de Suplementações nessa Fonte		**48.037,00**
		Total de Suplementações		**725.970,57**

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito de que trata o presente decreto, serão utilizados os recursos previstos no art. 43, Inciso I, II e III, da Lei Federal 4.320/64, a saber:

I – Superávit financeiro de exercícios anteriores

FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR
0.323	Investimento Estadual para Implementação SUS	125.348,21
0.512	CIDE (Lei 10866/04, art. 1º§)	48.037,00
	Total de Superávit	**173.385,21**

II – Excesso

FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR
0.324	Custeio Farmácia	320.000,00
	Total de Excesso	**320.000,00**

III – Anulação

Programa de Trabalho Elemento	Código Local	Descrição	Fonte	Valor
06.03.10.301.0011.2.048		Manutenção da UBS Central		
3.3.90.30	178	Material de Consumo	3.324	232.585,36
		Total de Anulações nessa Fonte		**232.585,36**
		Total Geral de Anulações		**232.585,36**

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguaçu-PR, 06 de setembro de 2024.

Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Paranapoema

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.970.391/0001-39

Lei nº 728, de 06 de setembro de 2024

ALTERA A LEI Nº 630/2021 (PPA 2022-2025); A LEI Nº 674/2023 (LDO 2024), E **ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** NA LEI Nº 699/2023 (LOA 2024) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Paranapoema, Estado do Paraná, aprovou e eu, Sidnei Frazatto, Prefeito Municipal de Paranapoema, sanciono a seguinte Lei:

Lei

Art. 1 º - Fica autorizado a incluir na Lei nº 630/2021 (Plano Plurianual para o exercício de 2022 à 2025), na Lei nº 674/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024) e na Lei nº 699/2023 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024), as despesas contempladas abaixo, que fica fazendo parte integrante destas Leis, independentemente de sua transcrição.

Art. 2º - Fica aberto no corrente exercício o crédito especial, no orçamento geral do município, no valor de **R$ 930.000,00** (novecentos e trinta mil reais), destinado ao reforço das seguintes dotações orçamentárias.

Suplementação

03.003.00.000.0000.0.000. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
03.003.04.122.0012.2.206. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENT

591 - 3.3.90.30.00.00 03000 MATERIAL DE CONSUMO 100.000,00
592 - 3.3.90.39.00.00 03000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 300.000,00

04.004.00.000.0000.0.000. SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS, TRANSP. VIAÇÃO
04.004.15.451.0014.2.218. DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

594 - 3.3.90.30.00.00 03000 MATERIAL DE CONSUMO 100.000,00
593 - 3.3.90.30.00.00 3504 MATERIAL DE CONSUMO 50.000,00
595 - 3.3.90.36.00.00 03000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 30.000,00
596 - 3.3.90.39.00.00 03000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 100.000,00
597 - 3.3.90.39.00.00 3504 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 50.000,00

04.004.15.452.0015.2.219. DIVISÃO DE LIMPEZA PÚBLICA

598 - 3.3.90.36.00.00 03000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 50.000,00
599 - 3.3.90.39.00.00 03000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 100.000,00
600 - 3.3.90.39.00.00 3504 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 50.000,00

Total Suplementação: 930.000,00

Art. 3º - Como Recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da lei 4320 de 17 de março de 1964:
I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; 930.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura Municipal de Paranapoema, Estado do Paraná, em 06 de setembro de 2024.

SIDNEI FRAZATTO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Paranapoema

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.970.391/0001-39

Lei nº 729, de 06 de setembro de 2024

ALTERA A LEI Nº 630/2021 (PPA 2022-2025); A LEI Nº 674/2023 (LDO 2024), E **ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** NA LEI Nº 699/2023 (LOA 2024) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Paranapoema, Estado do Paraná, aprovou e eu, Sidnei Frazatto, Prefeito Municipal de Paranapoema, sanciono a seguinte Lei:

Lei

Art. 1 º - Fica autorizado a incluir na Lei nº 630/2021 (Plano Plurianual para o exercício de 2022 à 2025), na Lei nº 674/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024) e na Lei nº 699/2023 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024), as despesas contempladas abaixo, que fica fazendo parte integrante destas Leis, independentemente de sua transcrição.

Art. 2º - Fica aberto no corrente exercício o crédito especial, no orçamento geral do município, no valor de **R$ 1.260.000,00** (um milhão e duzentos e sessenta mil reais), destinado ao reforço das seguintes dotações orçamentárias.

Suplementação

06.006.00.000.0000.0.000. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
06.006.13.392.0032.2.247. DIVISÃO DE CULTURA

616 - 3.3.90.30.00.00 03000 MATERIAL DE CONSUMO 20.000,00
617 - 3.3.90.39.00.00 03000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 190.000,00

06.014.00.000.0000.0.000. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
06.014.12.306.0035.2.262. PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – EDUCAÇÃO INFANTIL

579 - 3.3.90.32.00.00 11042 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 39.000,00

06.014.12.306.0056.2.311. PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

580 - 3.3.90.32.00.00 11042 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 37.000,00

06.014.12.361.0030.2.240. REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL - RECURSOS LIVRES

612 - 3.1.90.04.00.00 03000 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO 80.000,00
613 - 3.1.90.13.00.00 03000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 15.000,00
585 - 3.3.90.30.00.00 03000 MATERIAL DE CONSUMO 110.000,00
586 - 3.3.90.36.00.00 03000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 80.000,00
587 - 3.3.90.39.00.00 03000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 170.000,00

06.014.12.361.0034.2.245. MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - RECURSOS FEDERAIS

583 - 3.3.90.30.00.00 11043 MATERIAL DE CONSUMO 5.000,00
584 - 3.3.90.39.00.00 11043 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 5.000,00

06.014.12.361.0034.2.246. MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - RECURSOS ESTADUAIS

581 - 3.3.90.30.00.00 33111 MATERIAL DE CONSUMO 59.000,00
582 - 3.3.90.39.00.00 33111 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 15.000,00

06.014.12.365.0031.2.239. REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL - RECURSOS LIVRES

614 - 3.1.90.04.00.00 03000 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO 80.000,00
615 - 3.1.90.13.00.00 03000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 15.000,00
588 - 3.3.90.30.00.00 03000 MATERIAL DE CONSUMO 100.000,00
589 - 3.3.90.36.00.00 03000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 80.000,00
590 - 3.3.90.39.00.00 03000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 160.000,00

Total Suplementação: 1.260.000,00

Art. 3º - Como Recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da lei 4320 de 17 de março de 1964:
I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; 1.174.000,00

II- Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
06.014.12.306.0035.2.262. PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR -
334 - 3.3.90.32.00.00 31112 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 39.000,00
06.014.12.306.0056.2.311. PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR -
336 - 3.3.90.32.00.00 31112 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 37.000,00
06.014.12.361.0034.2.245. MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - RECURSOS FEDERAIS
373 - 3.3.90.30.00.00 31114 MATERIAL DE CONSUMO 5.000,00
374 - 3.3.90.39.00.00 31114 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 5.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura Municipal de Paranapoema, Estado do Paraná, em 06 de setembro de 2024.

SIDNEI FRAZATTO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Paranapoema

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.970.391/0001-39

Lei nº 730, de 06 de setembro de 2024

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento para 2024, inclusão nas Diretrizes Orçamentária para 2024 e inclusão no Plano Plurianual 2022-2025 do Município de Paranapoema, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Vereadores de Paranapoema, Estado do Paraná, aprovou e eu, Sidnei Frazatto, Prefeito Municipal de Paranapoema, sanciono a seguinte Lei:

LEI

Art. 1 º - Fica autorizado a incluir na Lei nº 630/2021 (Plano Plurianual para o exercício de 2022 à 2025), na Lei nº 674/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024) e na Lei nº 699/2023 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024), as despesas contempladas abaixo, que fica fazendo parte integrante destas Leis, independentemente de sua transcrição.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir nas Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e no Orçamento do município de Paranapoema-PR, para o exercício de 2024, um crédito adicional *especial* no valor de R$ 41.740,00 (quarenta e um mil e setecentos e quarenta reais) mediante a inclusão de rubricas e fontes de receita e despesa das dotações orçamentárias.

Suplementação

06.006.00.000.0000.0.000. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
06.006.13.392.0032.1.272. POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

618 - 3.3.90.36.00.00 11063 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 8.653,00
619 - 3.3.90.39.00.00 11063 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 2.087,00
620 - 4.4.90.52.00.00 11063 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 31.000,00

Total Suplementação: 41.740,00

PPA (Plano Plurianual 2022-2025) e LDO 2024
INCLUSÃO
06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
06.006 - DIVISÃO DE CULTURA
PROGRAMA - 13.392.0032 – ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS
Público Alvo: População em Geral

Ação	Atividade	Valor estimado	Forma de execução	Produto entrega	Quant.	A atividade destina recursos para áreas periféricas e/ou de povos tradicionais?
Fomento cultura	Aquisição de barracas e mesas para fomento e apoio logístico de feiras de artesanato local e economia familiar.	R$ 16.000,00	Licitações e contratos (lei 14.133/2021)	Ação cultural fomentada/ projeto cultural fomentado.	7	SIM

Ação	Atividade	Valor estimado	Forma de execução	Produto/ entrega	Quant.	A atividade destina recursos para áreas periféricas e/ou de povos tradicionais?
Obras; reformas e aquisição de bens culturais	Aquisição de equipamento de som para instalação na casa da cultura para um melhor atendimento a população.	R$ 15.000,00	Licitações e contratos (lei 14.133/2021)	Equipamento/espaço cultural reformado/ modernizado.	1	SIM
Fomento cultural	credencia mento e apoio a artistas locais	R$ 7.731,89	Credenciamento (lei 14.133/2021)	Ação cultural fomentada/ projeto cultural fomentado	7	SIM

META/AÇÃO – Custo Operacional (até 5%):

Atividade	Valor estimado (R$)	Forma de execução	Produto/entrega	Quantidade
Contratação de pessoa jurídica para assessoria e consultoria para auxílio na operacionalização da pnab minc 2023	R$ 2.038,52	Licitações e contratos (lei 14.133/2021)	Consultoria contratada	1

Art 3º - Para atender o disposto no Artigo 2º desta Lei, servirá como recurso o excesso de arrecadação da seguinte fonte de recurso, como segue:

Demonstrativo do excesso de arrecadação objeto deste Projeto de Lei.

Descrição da receita	Excesso de arrecadação utilizado em alterações orçamentárias.
1.7.19.60.0.1.00.00 – Transferência Adir Blanc	R$ 40.770,00
1.3.2.1.01.0.1.88.00 – Rend. de aplicação financeira	R$ 970,00

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Paranapoema, Estado do Paraná, 06 de setembro de 2024.

SIDNEI FRAZATTO
Prefeito Municipal

1/1

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
PAÇO MUNICIPAL - CNPJ/MF : 76.970.318.000/0001-67
Av. Antônio Veiga Martins, 80, Inajá - PR., CEP - 87670-000, 177 - Fone (044) 3440-1221
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 106/24

ESTABELECE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2024.

O SENHOR, CLEBER GERALDO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE INAJÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS POR LEI, EM ESPECIAL A LEI MUNICIPAL Nº 1285/2023:

DECRETA

Art. 1º Fica estabelecida a abertura de um Crédito Adicional Suplementar, no orçamento do exercício corrente, destinado a reforçar as seguintes dotações:

10 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
10.05 - DIVISÃO DE CULTURA
(4556) 13.392.011.2.109 - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PNAB
3.3.50.39.00.00.00.011033 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA 11033 31.584,58
(4555) 13.392.011.2.109 - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PNAB
3.3.50.36.00.00.00.011033 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA 11033 10.000,00

Total Suplementação: 41.584,58

Art. 2º Como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior deverá ser utilizado o previsto no art. 43 da Lei 4320/64, cf. segue:
11033 Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura-Lei nº 14.399/ 41.584,58
Total dos Recursos 41.584,58

Art. 3º Ficam alterados os anexos do PPA e da LDO, a fim de compatibilizar a despesa objeto deste decreto.
Art. 4º Fica alterada a PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA do exercício, das especificações do excesso descrito no art. 2º.
Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 2 de Setembro de 2024

CLEBER GERALDO DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIFLOR

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76.279.975/0001-62

LEI nº 1.269/2024, 05 de Setembro de 2024.

Súmula: Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Uniflor e outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIFLOR, PARANÁ, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Uniflor aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativasdeles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Parágrafo único: Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Uniflor, Estado do Paraná.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II- universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

V - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art.4º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada pormeio de soluções individuais.

Art. 5º Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§ 1º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

I - órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública municipal, na forma da legislação;

II - pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

III Seção II Dos Princípios

Art. 6º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII- eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social, tendo em vista garantir à sociedade a participação no processo de formulação da política e do planejamento dos serviços públicos de saneamento básico;

XI- segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dosrecursos hídricos.

Seção III Dos Objetivos

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação o solo e à saúde.

Seção IV

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º A execução da política municipal de saneamento básico será de competência do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Departamento de Obras que distribuirá de forma transdisciplinar e todos os Departamentos e órgão da Administração Municipal respeitada as suas competências.

Art. 9º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;

II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas sócio-econômicas da população;

VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI- promoção de programas de educação sanitária;

XII - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

XIII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

XIV - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Da Composição

Art.10º A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 11º O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 12º O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Conselho Municipal de Saneamento Básico;

III - Fundo Municipal de Saneamento Básico;

IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

V - Conferência Municipal de Saneamento Básico;

VI- Atualização do Cadastro do Municipio no Sistema SINISA.

Seção II

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 13º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo único, documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 14.026, de 15 de Julho de 2020 com o novo Marco do saneamento Básico.

Art. 14º O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de 10 (dez) anos e contém, como principais elementos:

I - diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidadecom os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

VI - Adequação legislativa conforme legislação federal vigente.

Art. 15º O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta lei, será avaliado anualmente e revisado a cada 10(dez) anos, de acordo com a nova Lei nº10.026/2020.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as alterações decorrentes da revisão prevista no caput à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 2º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, bem como elaborada em articulação com a prestadora dos serviços.**§ 3º** A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário engloba integralmente o território do ente do município.

Art. 16º Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, tornar-se-á por base o relatório sobre a salubridade ambiental do município.

Art. 17º O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população.

Seção III

Do Controle Social de Saneamento Básico

Art. 18º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, de caráter consultivo, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme segue:

I - titulares de serviço:

II - representantes de órgãos do governo municipal relacionado ao setor de Saneamento Básico, como: Saúde, Vigilância, Obras e Viação, assistência social, educação e meio ambiente:

III- representante dos prestadores de serviços públicos:

IV- representante dos usuários de saneamento básico:

V- representantes de entidades técnicas:

VI- representantes de organizações da sociedade civil:

VII- representante da Câmara Municipal de Vereadores:

§ 1º Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução.

Art. 19º O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 20º O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido pelo Secretário de Meio Ambiente e secretariado por um (a) servidor (a) municipal efetivo (a) designado(a) para tal fim.

Art. 21º O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 22º As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Seção III